

A FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE DOMICILIO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL

A FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE DOMICILIO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL

ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
CIBELE MARIA BELLEZZIA

A FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE DOMICÍLIO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL

Ademar Alves de Souza Filho¹

Cibele Maria Bellezzia²

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal determina que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos (inciso I, § 1º, artigo 14) e são condições de elegibilidade: a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária; a idade mínima de: a) trinta e cinco anos pra Presidente, Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para vereador.

O artigo 14 da Constituição Federal os requisitos necessários para a aquisição de alguém adquirir o status de eleitor, e que é feito do através do alistamento eleitoral, que tem que ser feito na forma da lei. E sendo um dos requisitos a comprovação do domicílio, para se obter o título eleitoral (comprova que o indivíduo está inscrito junto a justiça eleitoral), documento hábil que possibilitará o indivíduo exercer sua cidadania, e em consequência o acesso a uma série de direitos políticos, como eleger ou ser eleito. E é sobre o domicílio eleitoral que trataremos neste artigo.

¹ Juiz de Direito de Alvorada-TO; Pós Graduando em Direito Constitucional pela UNITINS

² Juíza de Direito de Peixe-TO; Pós Graduanda em Direito Constitucional pela UNITINS.

2. CONCEITOS DE DOMICÍLIO TANTO GRAMATICALMENTE COMO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Domicílio (Do latim domiciliu.) Substantivo masculino. 1 - Casa de residência: habitação fixa. 2 - Jur. Lugar onde alguém reside com ânimo de permanecer. 3. Lugar da sede da administração das pessoas jurídicas.³

Domicílio (Dir. Civ. E Int. Priv.). Numa só definição, não é possível dar-se noção completa do domicílio, pois esta varia conforme as circunstâncias. Assim, uma é a do domicílio da pessoa natural, outra do da pessoa jurídica, compreendendo cada qual mais de um aspecto. O domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde alternadamente viva ou vários centros de ocupações habituais, considerar-se domicílio seu qualquer destes ou daquelas. Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se domiciliada no lugar de sua residência, ou naquele em que se encontrar.⁴

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

Art. 14. A soberania popular ser[a exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - ...

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - ...

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

³ Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa - Nova Edição Revista e Ampliada - 2ª. Edição, Editora Nova Fronteira, pág. 607.

⁴ Náfel, José Novo dicionário jurídico brasileiro, 7ª. Ed. Atual. Ampliada. São Paulo, Parma, 1984, Volume II, pág. 490.

I - ...

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

(...)

Código Civil Brasileiro

(...)

Título III

DO DOMICÍLIO

Artigo 70 - O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Artigo 71 - Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Artigo 73 - É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único - Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem

Artigo 74 - Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único - A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

(...)

Código Eleitoral

(...)

Parte Terceira

Do Alistamento

Título I

Da qualificação e inscrição

Art. 42 O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificando ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

(...)

Resolução – TSE 21.538/2003

(...)

Art. 65 A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

(...)

3. PODER POLÍTICO – MODO DE EXERCÍCIO

O Código Civil Brasileiro, pelos artigos acima referidos, deu liberdade ao indivíduo de estabelecer seu domicílio de acordo com sua conveniência familiar, ou profissional, ou com as duas. Com esta liberdade, expressa na legislação, a justiça eleitoral depara-se constantemente com referida questão, ao tentar coibir as fraudes na hora do alistamento eleitoral.

Inserido no parágrafo único do artigo 1º. Da Constituição Federal onde diz que *o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*. Para exercer esse poder po-

lítico indivíduo terá que primeiramente tornar-se cidadão. E poder político, no conceito sentido estrito, de Pimenta Bueno, em face da Constituição do Império é “as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos”.⁵ Nada mais que atual, o cidadão/eleitor, com seu voto tem o poder de interferir na formação tanto do executivo, em qualquer dos três níveis – União, Estados e Municípios – quando da realização das eleições majoritárias, como no poder legislativo – Congresso Nacional – Senado, Assembléia Legislativa Federal, nas Assembléias dos Estados Federados e Distrital e nas Câmaras Municipais, nas eleições proporcionais. Por isso, a importância que deve ser dada quando o indivíduo ao se inscrever para obter seu título eleitoral, declara seu domicílio, que deve ser o efetivo, aquele onde ele exerce suas atividades e tem vínculo familiar ou profissional, pois, senão, interferirá com extrema gravidade nos destinos de uma comunidade da qual ele não participa, e não participando não sofrerá as inseqüências de um político sem compromisso com as pessoas que residem naquele local do qual ele alegou fazer parte.

3.1. FORMA DE ATUAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – PARTE HISTÓRICA

Para os direitos políticos serem exercidos nos moldes estabelecimentos atualmente na Constituição Federal – voto direto, secreto, universal e periódico, muito teve que ser percorrido: A história do Brasil no período de 1532 a 1829 demonstra a evolução deste poder político.

A atuação política esta vinculada na história das republicas e vilas e cidades, local onde as pessoas do Brasil faziam valer o seu poder político, sendo eleitos e elegendo para os cargos da sua república. A Monarquia Absolutista e as republicas das vilas e cidades, disputa-

⁵ Cf. Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, cit., p. 458.

vam um espaço em igualdade. A população tinha poder político local.

3.1.1. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

No nosso ordenamento a primeira legislação eleitoral a vigor no Brasil foram as Ordenações do Reino (Códigos Afonsinos – 1446, Manuelinos – 1521 e Filipinos – 1603) utilizadas até 1828.

Em 07 de março de 1821, D. João VI, através do Decreto de 07 de março de 1821, convocou as primeiras eleições gerais no Brasil, que escolheu os seus representantes à Corte de Lisboa. Oportunidade em que foram publicadas as instruções para as eleições dos deputados da Corte, tendo como parâmetro a Constituição Espanhola, e adotado para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve. Nestas instruções não havia qualificação prévia de eleitores, e as eleições eram feitas em quatro graus (etapas): O povo, em massa, escolhia os comprometidos; estes, escolhiam os eleitores de paróquias, que, por sua vez, escolhiam os eleitores de comarca, e estes, finalmente elegiam os deputados. Observa-se que todos os habitantes de uma freguesia eram eleitores – A Província dividia-se em Comarcas e estas em Freguesias. O artigo 35 das instruções prescrevia: “As juntas eleitorais de freguesias serão compostas de todos os cidadãos domiciliados e residentes no território da respectiva freguesia (...)”. Aí, já verificamos que o domicílio e a residência foi um dos primeiros critérios usados para se estabelecer quem podia votar naquela freguesia, e o modo, mais seguro era o do domicílio/residência.

Por decreto de 3 de junho de 1822, D. Pedro convocou “uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa composta de deputados das províncias do Brasil eleitos na forma das Instruções que em conselho se acordarem. Referidas instruções foram publicadas a 19 de junho de 1822. Constituem a primeira lei eleitoral brasileira, isto é, a primeira elaborada especialmente para presidir as eleições no Brasil. Lei Eleitoral de 19 de junho de 1822. Nesta época a igreja tinha sobremaneira influência em todas as decisões políticas e era obrigação dos párcos das freguesias afixar editais em suas igrejas onde cons-

tava o número de moradias (naquela época conhecidas como fogos). Tais editais correspondiam ao censo, através do qual calculava-se o número de eleitores de paróquia a serem eleitos pelo povo. Os moradores das freguesias escolhiam os seus eleitores (do 2º. grau) nos termos do artigo 5º.: “Toda a povoação ou freguesia que tiver até cem fogos dará um eleitor; não chegando a 200, porém, se passar de 150, dará dois; não chegando a 300 e passar de 250, dará três, e assim progressivamente”. Esses eleitores, a serem escolhidos pelo povo, eram denominados eleitores de paróquia. O art. 7º prescrevia os que podiam votar: “Tem direito a votar nas eleições paroquiais todo o cidadão casado e todo aquele que tiver de 20 anos para cima sendo solteiro, e não for filho-família. “Devem, porém, todos os votantes ter pelo menos um ano de residência na freguesia onde derem o seu voto”.

Como não havia título de eleitor, o votante era identificado na **hora de votar pelo pároco**, que respondia pela freguesia.

Após a eleição dos eleitores de paróquia, estes, quinze dias depois de eleitos, deviam ir para as “cabeças de distritos” de suas freguesias, a fim de eleger os deputados da Província. A Lei eleitoral trazia a relação dos distritos que compunha cada Província do Brasil. Ex. As cidades de São Paulo, Santos, Itu, Curitiba, Paranaguá e Taubaté formavam o distrito da Província de São Paulo. Determinava também o número de deputados que deveriam ser eleitos por província: Minas Gerais (20), Pernambuco (13), São Paulo (9), etc. Os eleitores de paróquia eram identificados pelos diplomas. Mais uma vez, observava-se a importância do domicílio do eleitor, já que era vinculado a sua paróquia – local onde tinha sua moradia.

A primeira Constituição Brasileira – conhecida como Constituição do Império, foi outorgada em 25 de março de 1824 por D. Pedro I. Tal Constituição exigia para ter direito ao voto, a idade superior de 25 anos, salvo exceções para 21 anos, e renda mínima.⁶

⁶ Capítulo VI Das Eleições. Artigo 90 As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas,

Em 1842 no dia 04 de maio (alguns doutrinadores afirmam que a data é 4.3.1842) passou a vigor nova lei eleitoral disciplinando o alistamento prévio e a eleição das Mesas, proibindo voto por procuração. Instituídas eleições em distritos ou “círculos” eleitorais (Decreto n. 842, de 19.9.1855). Observa-se aqui que o requisito era o local de residência do eleitor, referida lei foi chamada de “Lei dos Círculos”.

O título de eleitor até o ano de 1875 não existia. Os eleitores eram identificados pelos componentes das Mesas e circundantes. O Decreto n. 2.675 de 20.10.1875, conhecida como “Lei do Terço”, introduziu o título eleitoral, que foi regulamentado pelo Decreto n. 6.097 de 12 de dezembro de 1876.

As eleições diretas, voto secreto, o alistamento preparado pela

elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia. Artigo 91Têm voto nestas Eleições primariasI. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.II. Os Estrangeiros naturalizados. Artigo 92São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruvae, e fabricas.IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.Artigo 93Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.Artigo 94Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-sel. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.II. Os Libertos.III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.Artigo 95Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-sel. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórmula dos Arts. 92 e 94.II. Os Estrangeiros naturalizando.III. Os que não professarem a Religião do Estado. Artigo 96Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.Artigo 97Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio.Obtido em "http://pt.wikisource.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_Pol%C3%ADtica_do_Imperio_do_Brazil/IV"

justiça passou a ser permanente e os títulos passaram a ser assinados pelos Juizes, através da Lei n. 3.029 de 9.1.1881 denominada “Lei Saraiva” que apesar de ter a redação de Rui Barbosa, teve a iniciativa do Conselheiro Saraiva. A última lei eleitoral do período Império foi a lei de n. 3.340 de 14.10.1887, sancionada pela Princesa Isabel que modificava o processo eleitoral da Assembléia Legislativa Provinciais e dos Vereadores às Câmaras Municipais.

Durante República, alguns doutrinadores dividem a legislação eleitoral em dois períodos, um compreendido entre os anos de 1889 a 1930, República Velha, com o voto descoberto e as atas forjadas – as eleições ficaram conhecidas como “eleições a bico de pena” – coronelismo – voto de cabresto. A característica deste período é que como a maioria da população morava no campo e o voto tinha que ser declarado publicamente pelo eleitor, e os grandes proprietários de terras (conhecidos como Coronéis) tinham muita influência no Município, local onde ficam suas fazendas, os eleitores trocavam seus votos por favores. Verifica-se que a questão do domicílio e da residência dos eleitores, tema do presente trabalho, sempre foi um dos nortes para que os maus políticos. A República Velha terminou com a Revolução de 1930 – dando assim início a segunda fase da legislação eleitoral do período republicano que se estende até os nossos dias. A coluna Prestes e a Revolução de 30, atrelada a perda do poder dos “Coronéis” por causa do avanço da industrialização foram um dos responsáveis pela criação da justiça eleitoral autônoma (Código Eleitoral de 1932), com adoção do voto secreto, universal e obrigatório, iniciando assim a moralização das eleições. Em 1945 o Decreto-Lei n. 7.586 conhecido como “Lei Agamenon Magalhães” teve uma importância fundamental para o direito eleitoral, fazendo retornar no ordenamento jurídico brasileiro a Justiça Eleitoral, já que ela fora extinta na Constituição Federal de 1937. Tivemos também o Código Eleitoral de 1935, o Código Eleitoral de 1950, e o atual Código Eleitoral de 1965, dele advindo uma farta legislação.

4. A IMPORTÂNCIA DA DEFINIÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL

Conforme acima, desde os primórdios de na nossa legislação, a da definição da sede jurídica da pessoa é de sua importância, pois além de reflexos jurídicos (civis ou processuais), tem também os efeitos de natureza pública e política. No presente estudo, no direito de votar e ser votado.

O homem ao se estabelecer em certo local, pode fazê-lo com maior ou menor interesse conforme o grau de seus negócios, que pode determinar se será por um tempo maior ou menor. As suas relações podem ser jurídicas ou pessoais, transitórias e passageiras ou permanentes e estáveis. E tal complexidade o nosso direito regula, mas de forma abstrata, em que considera a sede da pessoa jurídica, onde ela mantém o centro de seus negócios e das suas relações patrimoniais e familiares. Contudo, a sede jurídica da pessoa, pode ser mudada de um local para o outro, voluntariamente ou por imposição legal.

O conceito de domicílio em nosso ordenamento tem origem na teoria romana do *domicilium* – que tem três vertentes: domicílio, residência e permanência ou estadia, cada um, com uma característica específica para gerar seus efeitos no mundo jurídico. Nada impede, portanto, que uma pessoa tenha ao mesmo tempo domicílio, residência e estadia em locais diferentes.

Estadia é uma situação transitória e passageira, mas não pode ser confundida com a presença momentânea e fugaz de uma pessoa num lugar por algum tempo. A estadia tem uma estabilidade relativa, onde a pessoa fica num lugar por algum tempo e aí reside. Geralmente não produz nenhum efeito, caso seja conhecido o local onde a pessoa reside com maior estabilidade.

A residência, ao contrário da estadia, tem como essencial a estabilidade, onde a pessoa tem sua habitação habitual e que não

muda com o afastamento temporário. A residência tem dois fundamentos: um de fato, que é o de estabelecer-se em determinado lugar e o outro o intencional, que é a vontade de ficar naquele local com ânimo permanente. Deixa de ser residência quando deixa de morar no local de modo habitual.

Domicílio, geralmente é equiparada a residência, ocorre que o domicílio é a sede jurídica da pessoa por excelência, é uma relação jurídica e não de fato como na estadia e residência. Pode ocorrer que a residência não coincida com o domicílio, aí, a lei dá a alternativa para considerar um ou outro, ou por determinação legal apenas o domicílio. No domicílio, desnecessário a sua presença e a estabilidade de sua permanência em dado lugar, do fato de naquele local está concentrado a soma dos seus interesses.

Com tais diferenciações entre estadia, residência e domicílio, vemos que, o domicílio eleitoral, conforme a lei prescreve é um misto de residência e domicílio. O mote do direito eleitoral quando estabelece a necessidade do indivíduo ao alistar-se, provar seu domicílio, tem um cunho político fortíssimo, já que o eleitor em sua condição ativa, a de eleger, deve fazê-lo, olhando a realidade de sua comunidade, suas carências e necessidades sociais mais profundas, pois, assim, elegerá o político cuja proposta venha de encontra a estas necessidades. Por tudo isto é que o conceito para domicílio no âmbito da justiça eleitoral, teve uma flexibilização extraordinária, se o indivíduo tem uma multiplicidade de domicílio, poderá optar, ao fazer seu alistamento originário, demonstrando que tem vínculos afetivos, profissionais, patrimoniais, políticos, religiosos, etc., em qualquer um destes locais.

(Respe. 14.104, Costa Porto; Respe. 13.614, Costa Leite; Respe. 14.242; AI 2.228/PI, Nelson Jobim) e conclui-se fl. 661: (...) é entendimento pacífico desse eg. TSE, que o eleitor que se amolde a um dos vínculos, quais sejam, patrimonial, familiar, político e comunitário, deve ser deferida a transferência de domicílio eleitoral. Assim, o TSE tem dado interpretação mais ampla ao disposto no art. 42, parágrafo

único do CE, no que tange à residência.⁷

Ocorre que, tanto a residência e o domicílio das pessoas não são imutáveis, podendo elas a qualquer tempo transferi-las para onde bem entender. Caso isto aconteça, o cidadão poderá ter interesse em mudar seu domicílio eleitoral. Aí, encontramos uma rigidez legal, não prevista para o primeiro alistamento. E as regras para fazer esta transferência encontra-se prevista no Código Eleitoral - Parte Terceira, Do alistamento, Título I - Da qualificação e inscrição, Capítulo II - Da Transferência - dos artigos 55 a 61. Analisaremos apenas os requisitos que têm relação com o tema em debate no presente trabalho. O primeiro é: - exigência do transcurso de pelo menos um ano da inscrição primitiva. Se o cidadão após fazer seu alistamento originário, e, nos onze meses antes de completar um ano, mesmo tenha mudado de domicílio/residência, será preciso transcorrer um ano e um dia, para que tal solicitação seja acatada pela justiça eleitoral.

O segundo é: - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio. Significa que, caso o cidadão, no período de três meses, decidir mudar, mais de uma vez, terá que esperar completar os três meses exigidos para requerer a sua transferência junto a justiça eleitoral.

A matéria referente à transferência do domicílio eleitoral, não foi tratada no texto constitucional, estando prevista na legislação infra-constitucional e não está imune ao instituto da preclusão.

5. CONSEQÜÊNCIAS DA FALSIDADE IDEOLÓGICA REFERENTE AO DOMICILIO ELEITORAL

A elasticidade do conceito de domicílio eleitoral conforme visto no item anterior, no primeiro momento, dá ao indivíduo total liberdade de escolher onde pretende exercer sua cidadania, analisando qual

⁷ RAMAYANA, Marcos. Código Eleitoral Comentado. 2ª. Ed. Revista e Ampliada, Rio de Janeiro: Roma Victor, 2005, pg. 435

dos fatores pesará para tanto, o afetivo, o patrimonial, o profissional, o político ou o religioso. Mas quando há a necessidade de transferir referido domicílio, as exigências legais, torna restrito referido direito. Pois o individuo deverá provar além do vínculo que ele pretende usufruir, lapso temporal para poder realizar a transferência.

Desde a realização das primeiras eleições no Brasil, as eleições não representavam a vontade da maioria, na acepção correta que se supõe ser uma eleição realizada da forma democrática – no período de 1532 a 1829, nossas eleições eram regidas pelas Ordenações do Reino, onde só podia exercer o direito de voto, determinadas classes sociais (cidadãos, homens bons (nobreza da terra – republicos) – a denominação cidadãos significava o povo todo, ou melhor, a “Gente mecânica” ou os “Oficiais mecânicos”, que era a plebe que tinha o direito de votar, mas não de ser votada. Só podiam ser votados os que pertenciam à nobreza das vilas e cidades, ou seja, os denominados homens bons que recebiam também a denominação de republicanos. Os escravos, que não constituíam classe social, à exceção dos forros, que eram classificados como “oficiais mecânicos”).

Depois na fase imperial, tais restrições continuaram, observando que as mulheres só obtiveram o direito de voto, já na República, após 1932. Mas, mesmo dentro das classes dos cidadãos que tinham o direito de voto, sempre houve a corrupção eleitoral, principalmente na famosa compra de votos. Ou pela força usada pelos “coronéis” (grandes proprietários de terras) que usavam a política dos currais, arrematando os eleitores como se fossem gado. Os eleitores, nestes casos, geralmente de situação bem desfavorável economicamente em relação aos grandes latifundiários, senhores de terras e que detinham o poder, exigiam, que seus colonos, votassem nos candidatos indicados por eles, sob pena de retaliação, que poderia ser traduzida na expulsão da família das terras com a dispensa do trabalho, execução dos membros da família dentre outras perversidades.

Com a evolução dos tempos, a compra de votos nas eleições passou a ser literal, ou seja, os eleitores verdadeiramente vendem e os

políticos compram os votos e a moeda para realizar a negociação pode ser feita de diversas formas: através de entrega de alimentos, materiais de construção, roupas, utensílios profissionais, colocação em cargos públicos, pagamento de contas de água, luz, gás, confecção de dentaduras - tudo que representa um bem econômico.

Foi no instituto da transferência do domicílio, que a flexibilização do conceito de domicílio aceito pela justiça eleitoral possibilitou e deram azo as grandes fraudes referentes à falsidade ideológica declarada pelos eleitores.

Os políticos verificando que seu eleitorado, na sua base eleitoral (principalmente nas eleições municipais), não está propenso a elegê-lo por questões várias, arrematam eleitores de outras zonas e financiam a transferência destes eleitores para a zona eleitoral de sua conveniência. Ocorre também, o eleitor voluntariamente resolver mudar seu domicílio eleitoral para agradar algum amigo/político ou mesmo por insatisfação com candidatos que irão concorrer as eleições e resolve declarar falso sua sede jurídica para a justiça eleitoral.

Tais comportamentos não passaram despercebidos por nossos legisladores, e incluíram eles como crimes eleitorais, nos artigos 289 - Inscrever-se, fraudulentamente eleitor, artigo 290 - Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código e artigo 291 - Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando. Devemos observar os doutrinadores entendem que há um conflito aparente de normas entre os artigos acima com o artigo 350 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.⁸

⁸ O doutrinador Joel Jose Cândido entende que a inscrição nova ou a transferência com a inserção falsa de endereço é crime do artigo 350 do Código Eleitoral. Em sentido contrário é a posição do doutrinador Tito Costa, entendendo que a inscrição originária e o pedido de transferência de uma zona eleitoral para outra é conduta tipificada no artigo 289 do Código Eleitoral (Costa, 2002) RAMAYANA, Marcos. Código Eleitoral Comentado. 2ª. Ed. Revista e Ampliada, Rio de Janeiro: Roma Victor, 2005, pg. 435.

“Não resta dúvida que o pedido de transferência feio de forma fraudulenta com a indicação do domicílio eleitoral (CE art. 55) é delito tipificado no artigo 289 do Código Eleitoral. Nesse sentido, TSE-RHC 200, Acórdão 13.224, Relator Ministro Torquato Jardim, DJ 19.02.1993, P. 2.051.”

A justiça eleitoral ao verificar pela sua estatística, ou quando for acionada por denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou Município, O Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas às instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (§ 4º. Artigo 71 CE). O artigo 92 da Lei 9.504/97 - Lei das Eleições - da mesma forma prevê: O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que: I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior; II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à idade superior a setenta anos do território daquele Município; III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Como vemos a maleabilidade do conceito do domicílio eleitoral, trouxe conseqüências gravíssimas, tanto políticas, pois não traduz a vontade do eleitorado de determinada zona eleitoral, como judicial, pois cabe a justiça eleitoral ficar alerta para combater as fraudes advindas do alistamento dos eleitores, penalizando e cancelando os títulos eleitorais que não traduzem a realidade da zona em que estão registrados, além das sociais, já que os eleitores alistados com endereço fraudulento, que elegeram os políticos que têm como base eleitoral referida comunidade, não sofrerão a má atuação daqueles políticos.

Os juizes eleitorais são os primeiros legitimados a agirem, já que são os corregedores naturais de suas zonas, e ao perceberem que há fundada suspeita de fraude ou irregularidade no eleitorado sob sua jurisdição, deverá agir prontamente, não sendo necessário aguardar qualquer representação. Todos têm o dever de combater as ilegalidades.

Não são poucos os casos em que a justiça teve que determinar a realização de correição em zonas eleitorais e depois a revisão, já que as fraudes eram escancaradas.

TSE FARÁ REVISÃO ELEITORAL EM MAIS 552 MUNICÍPIOS 23 de outubro de 2003 - 14h00

Brasília, 23/10/2003 - O Tribunal Superior Eleitoral quer que sejam realizadas até o fim deste ano revisões eleitorais em mais 552 municípios. A informação é do corregedor-geral eleitoral, ministro Barros Monteiro, ao explicar que essas revisões são autorizadas pelo TSE não em virtude de fraude ou de irregularidades, mas exclusivamente com base em dados estatísticos de eleitorado, população e transferências para outros municípios. "É o que a Justiça Eleitoral classifica como revisão eleitoral de ofício", salienta o corregedor. Para realizar as revisões previstas, o TSE deverá gastar cerca de R\$ 2.680.000,00, valor que será repassado aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Ao longo deste ano, os ministros do TSE aprovaram a revisão eleitoral em 1.030 dos 5.565 municípios brasileiros. O Tribunal disponibilizou R\$ 3.544.000,00 para que os TREs realizassem revisões em 478 cidades. Conforme dados da Secretaria de Orçamento do TSE, a despesa com todas as revisões autorizadas totalizará R\$ 6.224.000,00. Dos 27 estados, apenas Alagoas, Amazonas, Amapá e o Distrito Federal não realizaram revisões eleitorais.

De acordo com o ministro Barros Monteiro (foto), a legislação eleitoral estabelece que a revisão eleitoral é feita em duas situações: quando há denúncia fundamentada de fraude no alistamento de

uma zona ou município (neste caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado, ao confirmar a fraude, autoriza a revisão e comunica ao TSE), e por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, quando, simultaneamente, o total de transferências de eleitores ocorridas no ano é 10% superior ao do ano anterior; quando o eleitorado for superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos, somada à de idade superior a 70 anos do município; e quando o eleitorado for superior a 65% da população projetada para aquele ano pelo IBGE. Em ano eleitoral, só há revisão em situação excepcional, quando autorizada pelo TSE.⁹

TRE-TO: Procura pela revisão eleitoral em todo o estado é boa após primeira semana 30 de outubro de 2007 - 18h38

Encerrada a primeira semana da revisão eleitoral que está sendo realizada em trinta e cinco municípios do Tocantins desde o último dia 22 de outubro, o balanço geral dos trabalhos em todo o estado até agora é bastante positivo. Na maioria dos municípios, o índice de comparecimento de eleitores convocados para revisar o título de eleitor ficou dentro ou acima do esperado pela Justiça Eleitoral.

Na 13ª Zona Eleitoral, em Cristalândia, por exemplo, onde três municípios participam da revisão do eleitorado, uma média de 150 a 200 eleitores está sendo atendida por dia só no município de Pium. De acordo com o Chefe do Cartório Eleitoral local, Carlos Moreno dos Santos Júnior, a expectativa é de que ao final da revisão eleitoral o índice de cancelamento de títulos fique abaixo dos 15 por cento do total de eleitores a serem revisados.

Já na 20ª Zona Eleitoral, com sede em Peixe, que também participa com três municípios na revisão eleitoral, o município-sede registrava até ontem um total de 500 atendimentos. Nos municípios de Sucupira e Jaú do Tocantins, o comparecimento foi proporcionalmente ainda maior: em cada um, mais de trezentos eleitores já haviam comparecido para revisar o seu título de eleitor, segundo in-

⁹ <http://agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/index.jsp.null>

formações fornecidas pelo Chefe do Cartório Eleitoral de Peixe, Josué Batista de Oliveira.

Em Colméia, sede da 16ª Zona Eleitoral, os três municípios onde acontece a revisão do eleitorado, também registravam até ontem um bom movimento nos postos de atendimento ao eleitor. Só em Goianorte, cerca de 800 eleitores foram atendidos na primeira semana. “Nossa previsão é de que o índice de comparecimento à revisão eleitoral fique em torno de 80 por cento do eleitorado”, calcula o Chefe do Cartório Eleitoral local, Rafael Monteiro Gagini. A revisão eleitoral em todo o estado termina no próximo dia 20 de novembro. **FONTE:** Assessoria de Comunicação Social do TRE-TO¹⁰

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente artigo, podemos inferir que a conceituação elástica de domicílio junto a justiça eleitoral, deve ser revista e se amoldar no conceito do direito civil, o que possibilitará um maior controle sobre as fraudes que ocorrem durante o alistamento eleitoral, tanto no originário, como no derivado – transferências.

Amoldar o domicílio eleitoral a realidade fática dos indivíduos propiciará um controle mais efetivo nos pleitos, tanto pela justiça eleitoral, pelos partidos políticos e pelos cidadãos, estes, últimos os maiores interessados nesta efetividade. Assim, poderão fiscalizar os políticos eleitos e cobrar o cumprimento das promessas feitas durante as campanhas, porque quem os elegeu foi à população detentora das promessas dirigidas aquela comunidade específica.

Além do quê, grande soma de recursos públicos que são usados para as revisões eleitorais, poderão ser aplicadas pela justiça eleitoral em projetos que darão cada vez mais, transparência, segurança e visibilidade as eleições brasileiras, independente do nível em que elas estiverem ocorrendo.

¹⁰ <http://agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/index.jsp.null>

7. CURIOSIDADES

O Príncipe Regente, Dom Pedro, declarado a Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, instaurado o Império do Brasil e outorgado a Constituição de 1824, concedendo a nacionalidade brasileira a todos aqui nascidos e aqui residentes.

É de se perguntar se o regime que terminava, a Monarquia Absolutista de Portugal, era mesmo "absolutista". A resposta é negativa, pois esse termo não existira antes, isto é, até ser substituída(o) em 1820. O vocábulo "absolutista" foi um rótulo aplicado à denominação Monarquia, que nunca antes existira. Aliás, se não existira a Monarquia absoluta, sem representação popular junto à ela, existiram, entretanto, as repúblicas, eleitas pelo povo, das vilas e cidades e que contrabalançavam o poder real, conforme vimos ao longo de 290 anos no Brasil (1532-1822).

Também não existia, de 1500 a 1815, o termo "colônia" aplicado ao Brasil, tal como se adotou nos manuais escolares de 1822 em diante. Isto é, a denominação "Brasil-Colônia" nunca existiu em nossa História, mas sim, "Estado do Brasil", de 1549 a 1815, data esta em que o Rei Dom João VI tornou o Estado do Brasil em Reino do Brasil, até 1822. Nossos antepassados nunca conheceram a denominação "Brasil-Colônia". É pois um rótulo condenado também pela moderna Teoria da História, que surgiu com o movimento de historiadores em 1929, na França, denominado *École des Annales*. Da mesma maneira, os termos "município" e "municipal" nunca existiram no nosso passado, uma vez que só foram introduzidos no Brasil pela Constituição de 1824, que os copiou da Revolução Francesa de 1789. Como os muitos historiadores não haviam conhecido a realidade das nossas repúblicas das vilas e cidades na documentação histórica, passaram a adotar os termos "município" e "municipal" para designar aquele antigo termo "República". Assim, esses rótulos "município" e "municipal", inexistentes entre o período de 1532 a 1822, precisam ser abolidos, pois dão uma idéia errônea do nosso passado em que só existiam as

repúblicas das vilas e cidades¹¹

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BULOS, Uadi Lammêgo, Constituição Federal Anotada. 6ª. ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo. Saraiva, 2005.

CÂNDIDO, Joel J, Direito Eleitoral brasileiro. 11ª. ed.- 3ª.tiragem revista e atualizada. São Paulo: EDIPRO, 2005.

CAPEZ, Fernando, Direito Constitucional. 5ª. ed. São Paulo: Edições Paloma. 1998.

CARVALHO, Kildare Gonçalves, Direito Constitucional Didático. 2ª. ed. (revista e ampliada). Belo Horizonte: Del Rey. 1992.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua, Direito eleitoral brasileiro. 3ª. ed. revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto . Sinopses Jurídicas, Direito Civil Parte Geral . 4ª. ed. Atualizada, São Paulo: Saraiva, 1999.

MICHELS, Vera Maria Nunes, Direito Eleitoral de acordo com a Constituição Federal, LC 64/90, Lei 9.096/95 e Lei 9.504/97, 4ª. ed. revista. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora. 2006.

NÁUFEL, José, Novo Dicionário Jurídico Brasileiro. 7ª. ed. atualizada – segunda tiragem, vol II. São Paulo: Parma, 1984.

NERY JUNIOR, Nelson, Andrade Nery, Rosa Maria de, Código Civil Comentado. 5ª. ed. revista, ampliada e atualizada, São Paulo: 2007.

¹¹ A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro; Manoel Rodrigues Ferreira; 1915 Fonte Digital Documento do Autor; Edição em cola e papel de 2005; Secretaria de Documentação e Informação do; Tribunal Superior Eleitoral; 2ª edição Revisada e alterada com farta iconografia; Digitalização, e Versão para e Book; eBooksBrasil.com © 2005 — Manoel Rodrigues Ferreira.

Nova Enciclopédia BARSA – São Paulo: Barsa Consultoria Editorial Ltda. 2001.

QUEIROZ, Ari Ferreira de, Direito Eleitoral. Coleção Jurídica. 8ª. ed revista, ampliada e atualizada, Goiânia: IEPC, 2004.

RAMAYANA, Marcos, Código Eleitoral Comentado. 2ª. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2005.

RUGGIERO, Roberto de, Instituições de direito civil, atualizado por Paulo Roberto Benasse, vol. 1. Campinas: Bookseller, 1999.

SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª. ed. revista e ampliada de acordo com a nova Constituição. São Paulo, Malheiros, 1992.

Sites: www.tse.gov.br, www.treto.gov.br, www.planalto.gov.br, www.senado.gov.br, www.assembleialegislativa.gov.br, www.plenum.com.br.